



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000193/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.584 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.546,32, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Alega (fls. 02/03) a Impugnante que:

- Haveria nulidade parcial na Notificação de Lançamento em relação solicitação dos recibos relativos aos pagamentos a Aline Villela de Sousa Ferreira, no valor de R\$ 15.000,00, e a Waldemir da Cunha Antunes Neto, no valor de R\$ 10.000,00, uma vez que teria atendido à intimação datada de 21/09/2009, que os recibos solicitados teriam sido apresentados, bem como declarações dos seus emitentes, conforme demonstraria o protocolo 41524 (fls. 13);
- Teria recebido novo Termo de Intimação Fiscal emitido em 09/11/2009, intimando a Impugnante a apresentar a mesma documentação que já teria apresentado em 13/10/2009. Informa que mais uma vez teria apresentado a mencionada documentação, conforme demonstraria o protocolo 45228 (fl.15), e que mais uma vez teria prestado os esclarecimentos (fl. 16);
- “Na decisão final da Notificação de Lançamento” constaria como “fundamentação legal” a necessidade de apresentação de cópia microfilmada do cheque emitido e/ou comprovante de depósito bancário para a comprovação do efetivo pagamento da despesa, exigência que, segundo a Impugnante, afrontaria a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Ao final da Impugnação, a Interessada requer que se julgue parcialmente improcedente “a Notificação de Lançamento”, excluindo-se do valor utilizado para base de cálculo do imposto a importância de R\$ 25.000,00, o que reduziria a referida base de cálculo ao valor de R\$ 821,00.

Em sua defesa, a Impugnante juntou a seguinte documentação:

- Recibo de Entrega de Documentos (Intimação Automática) nº 41524 (fl. 13), atestando que o Contribuinte entregou os recibos (17 folhas) de pagamentos de despesas médicas;
- Recibo de Entrega de Documentos (Reintimação/Complementação) nº 45228 (fl. 15), atestando que o Contribuinte entregou “recibos de pagamentos, comprovantes de despesas ou outros documentos, todos em cópia”, totalizando 02 (dois) documentos;
- Correspondência à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 16), de autoria da Impugnante, datada de 20.11.2009, informando que os pagamentos a Aline Villela de Sousa Ferreira, no valor de R\$ 15.000,00, e a Waldemir da Cunha Antunes Neto, no valor de R\$ 10.000,00, teriam sido efetuados em várias parcelas durante o ano calendário 2007, em moeda corrente nacional, entregues pessoalmente ou através de representantes aos mesmos, conforme confirmariam as declarações apensadas. Prossegue o texto afirmando que os recibos originais e respectivas cópias já teriam sido

apresentados em 13/10/2009, conforme demonstraria o recibo n.º 41524, e que estaria anexando novamente a mencionada documentação. Consta ainda, “em relação à cópia micro filmada do cheque emitido e/ou comprovante de depósito bancário”, que não teria elaborado relação com número e série das “cédulas”, nem teria sido possível fazer cópia das “cédulas” entregues a Aline e a Waldemir porque não teria conhecimento de tal necessidade.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 25/10/2013, no acórdão 12-60.858, às e-fls. 42 a 50, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 58, afirmando, em síntese que:

- Os recibos e declarações acostados aos autos são hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Em todo o curso do processo a contribuinte alega que entregou diversos documentos que comprovam as despesas médicas declaradas em sua DAA. Às e-fls. 13 há a seguinte manifestação da DRJ de Recife:

Em atendimento à intimação do Serviço de Fiscalização desta delegacia, o contribuinte acima identificado entregou os recibos de pagamentos, comprovantes de despesas ou outros documentos, todos em cópia, conforme abaixo relacionados:

Às e-fls. 13 há manifestação informando que o contribuinte apresentou cópia dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, documentos estes que não estão nos autos e que me motivou a converter o julgamento em diligência, restando vencido.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da

autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei n.º 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei n.º 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Como não há nos autos qualquer documento que corrobore com as afirmações do contribuinte, mantém-se o auto de infração.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à proposta de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em Diligência.

A autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em litígio por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 14, 33/34).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 45/50):

Em relação à parte impugnada, ou seja, contra a glosa das despesas médicas declaradas na DIRPF como pagas a Aline Villela de Sousa Ferreira, no valor de R\$ 15.000,00, e a Waldemir da Cunha Antunes Neto, no valor de R\$ 10.000,00, importante mais uma vez destacar a juntada ao presente processo dos seguintes documentos:

- Recibo de Entrega de Documentos (Intimação Automática) nº 41524 (fl. 13), atestando que o Contribuinte entregou os recibos (17 folhas) de pagamentos de despesas médicas;
- Recibo de Entrega de Documentos (Reintimação/Complementação) nº 45228 (fl. 15), atestando que o Contribuinte entregou “recibos de pagamentos, comprovantes de despesas ou outros documentos, todos em cópia”, totalizando 02 (dois) documentos.

Além disso, correspondência à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 16), de autoria da Impugnante, datada de 20.11.2009, informando que os pagamentos a Aline Villela de Sousa Ferreira, no valor de R\$ 15.000,00, e a Waldemir da Cunha Antunes Neto, no valor de R\$ 10.000,00, teriam sido efetuados em várias parcelas durante o ano-calendário 2007, em moeda corrente nacional, entregues pessoalmente ou através de representantes aos mesmos, conforme confirmariam as declarações apensadas. Prossegue o texto afirmando que os recibos originais e respectivas cópias já teriam sido apresentados em 13/10/2009, conforme demonstraria o recibo nº 41524, e que estaria anexando novamente a mencionada documentação. Consta ainda, “em relação à cópia micro filmada do cheque emitido e/ou comprovante de depósito bancário”, que não teria elaborado relação com número e série das “cédulas”, nem teria sido possível fazer cópia das “cédulas” entregues a Aline e a Waldemir porque não teria conhecimento de tal necessidade.

Portanto, em síntese, alega a impugnante que teria entregue os recibos dos pagamentos a Aline Villela e a Waldemir da Cunha, conforme comprovariam os Recibos de Entrega de Documentos nº 41524 (fl. 13) e 45228 (fl. 15), bem como declarações dos seus emitentes, mas que os pagamentos teriam sido efetuado em “moeda corrente nacional”.

[...]

Conforme já mencionado, para amparar a pretensão de fazer jus à dedução oriunda da despesa informada com os prestadores de serviços Aline Villela e Waldemir da Cunha, a contribuinte alega que teria apresentado as cópias dos recibos (e declarações dos seus emitentes), muito embora tenha sido regularmente intimado pela autoridade fiscal a comprovar o efetivo pagamento dos gastos médicos informados em sua DIRPF.

No entender da autoridade fiscal revisora, bem como desta instância julgadora, os documentos em questão (que segundo a Impugnante já teriam sido apresentados ao Fisco), por si sós, se mostram insuficientes como elementos comprobatórios da dedução pretendida. Saliente-se que a Interessada foi devidamente intimada (fl. 14) a apresentar a documentação comprobatória do efetivo pagamento.

[...]

No tocante à comprovação da efetividade dos pagamentos dos serviços médicos, a Impugnante poderia ter apresentado, entre outros, cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou saques, ordens de pagamento, DOCs, etc, que demonstrassem as movimentações financeiras comprobatórias dos pagamentos informados, observada a necessidade de coincidência entre os saques e datas/valores constantes dos recibos.

[...]

Resta evidente que os recibos (e as declarações dos seus emitentes) referentes às despesas médicas declaradas na DIRPF, por si sós, não se constituem provas suficientes da realização das despesas alegadas e, não tendo a Impugnante apresentado quaisquer outras provas complementares de modo a confirmar a efetividade dos pagamentos correspondentes aos gastos com os prestadores dos serviços, conclui-se que as despesas médicas impugnadas não são passíveis de dedução de seus rendimentos tributáveis, ratificando-se a glosa fiscal.

Apesar das razões apontadas no julgamento de primeira instância, a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento com o intuito de evidenciar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos exibidos.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

É nesse sentido o disposto na recente Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. No entanto, para comprovar os dispêndios, caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Entendo, portanto, que a interessada teve diversas oportunidades para o exercício de seu direito de defesa, não cabendo a realização de diligência nesta fase processual para suprir a ausência de documentação comprobatória nos autos. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do sujeito passivo.

Vale lembrar, ainda, que, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a proposta de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em Diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll